

LEI COMPLEMENTAR Nº 46 / 2023 DE 27 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Complementar Municipal nº. 40, de 17 de agosto de 2021, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (RPPS-JG) e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (JABOATÃO-PREV), dispondo sobre o regime de custeio e o plano de benefícios, e dá outras providências, para alterar os arts. 44, 49, 51, 52 e 56.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 44, 49, 51, 52 e 56, todos da Lei Complementar Municipal nº. 40, de 17 de agosto de 2021, que reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (RPPS-JG) e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (JABOATÃO-PREV), dispondo sobre o regime de custeio e o plano de benefícios, e dá outras providências, passam a vigorar, com a publicação desta Lei, com as seguintes alterações:

“**Art. 44.** (...)

(...)

§ 12. Os membros do Conselho Deliberativo, titulares e suplentes, deverão comprovar aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, bem como habilitação, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Federal. (**NR**)

§ 12-A. Os membros do Conselho Deliberativo deverão comprovar o preenchimento do requisito estabelecido no §12, nos prazos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contados a partir da posse. (**AC**)

(...)"

“**Art. 49.** (...)

(...)

§ 12. Os membros do Conselho Fiscal, titulares e suplentes, deverão comprovar aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, bem como habilitação, nos termos definidos em parâmetros gerais pelo Órgão Regulador e Fiscalizador Federal. (**NR**)

§ 12-A. Os membros do Conselho Fiscal deverão comprovar o preenchimento do requisito estabelecido no §12, nos prazos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contados a partir da posse. (**AC**)

(...)"

“Art. 51. Fica instituída a jeton, verba indenizatória devida aos membros dos órgãos colegiados previstos nesta Lei. (**NR**)

Parágrafo único. Será devido o pagamento de 1 (uma) jeton aos servidores do quadro do JABOATÃOOPREV designados por Portaria do Presidente, para secretariar os trabalhos dos órgãos colegiados previstos nesta Lei, observado o que estabelece o art. 52 e seus parágrafos. **(NR)**

“Art. 52. A jeton de que trata o art. 51, será devida pelo efetivo comparecimento e participação nas reuniões ordinárias do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, no valor de 15% (quinze por cento) da remuneração do Presidente do JABOATÃOOPREV. **(NR)**

(...)"

“Art. 56. Os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e das despesas administrativas, correntes e de capital, necessárias a sua organização e funcionamento, aí incluída a conservação de seu patrimônio. **(NR)**

§ 1º. A sobrecarga para custeio administrativo do RPPS-JG corresponderá a até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) anuais, do valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado, apurado ao exercício financeiro anterior, nos termos fixados pelo Ministério da Economia e Trabalho. **(NR)**

§ 2º. Fica autorizado a elevação do percentual estabelecido no § 1º em até 20% (vinte por cento) para o custeio das despesas administrativas relacionadas ao Pró-Gestão, nos termos estabelecidos no art. 84, § 4º, da Portaria MTP nº. 1.467, de 2022 e posteriores alterações. **(NR)**

§ 3º. As eventuais sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por ele auferidos constituirão reserva que só poderá ser utilizada para pagamento das despesas estabelecidas no *caput*. **(AC)**

§ 4º. Não serão consideradas para fins do limite estabelecido no § 1º, as despesas administrativas realizadas com: **(AC)**

I – recursos das sobras de custeio de que trata o § 4º;

II – rendimentos das aplicações financeiras da taxa de administração.”

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário da Lei Complementar Municipal nº. 40, de 17 de agosto de 2021.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2022.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

Prefeito